

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº: 0349080-71.2008.8.19.0001
GRERJ ELETRÔNICA Nº 50436304038-44

ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

DO SERPROS – ASPAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.170.943/0001-50, com sede na Av. Rio Branco nº 120, sala 1.206, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-001, telefone (21) 3852-9276, e-mail aspas@aspas.org.br; **MARCOS ALTIERI**, brasileiro, casado, portador da identidade nº 1.601.641 – IFP, CPF nº 020.700.907-44, residente e domiciliado na Rua Teodoro Braga, 160 – casa 01 – Jardim Carioca – Ilha do Governador – Rio de Janeiro – RJ, CEP 21920-236 e **DAVID BOMFIM PORTUGAL**, brasileiro, casado, portador da identidade nº 2.047.734-5, CPF nº 028.252.287-53, residente e domiciliado na Rua Daniel Barreto dos Santos, 13 – casa 20, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22783-560, vêm, respeitosamente, perante V.Ex^a, por seus advogados que esta subscrevem com os respectivos instrumentos (**Anexo 01** - docs. 01, 02 e 03), com escritório nesta cidade na Avenida Rio Branco nº 311, sala 614, Centro – CEP 20.040-009, com base no disposto no art. 966 e seguintes do CPC/2015, propor:

AÇÃO RESCISÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do SERPROS Fundo Multipatrocinado, com sede na Rua Fernandes Guimarães nº 35, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22290-000, CNPJ/MF 29.738.952/0001-99, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e no final requerer:

DOS FATOS

1. A primeira Autora - ASPAS - é uma entidade associativa, sem finalidade lucrativa, criada em 02/09/1998, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, tendo por objetivos "defender os direitos de seus associados" e "apoiar, prestigiar e lutar pela integridade e manutenção dos objetivos do SERPROS e a preservação de seu patrimônio." (Estatuto art. 4º - **Anexo 02**). O segundo e terceiro autores são participantes do Serpros, um ativo e outro assistido (já em gozo de benefício).

2. No polo passivo, está o SERPROS - Fundo Multipatrocinado, pessoa jurídica de direito privado, sociedade civil sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, constituída pelo patrocinador SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa pública federal, com a finalidade de prover a previdência complementar dos seus empregados.

3. Os Autores ajuizaram a ação ordinária de nº. 0349080-71.2008.8.19.0001, distribuída para 25ª Vara Cível/RJ, com o objetivo de compelir o Réu a abster-se da cobrança da contribuição extraordinária para o Plano de Benefícios PS-I, no percentual de 35% sobre a contribuição normal.

4. A sentença julgou improcedente o pedido e, após todos os recursos, acabou por transitar em julgado no dia 10/09/2020 conforme cópia integral do processo no **Anexo 03** e a certidão do trânsito de fl. E-STJ fl. 1574, que segue no **Anexo 04**.

5. Todo o processo gira em torno da imposição de uma contribuição extraordinária aplicada no percentual de 35%, sobre as contribuições para o plano de benefícios de fundo de pensão administrado pela Ré, com o objetivo de equacionamento do déficit.

6. A patrocinadora (SERPRO) uma empresa pública federal, também foi onerada no mesmo percentual de 35% sobre suas contribuições para o Plano.

7. É incontroverso que o Plano se encontrava em déficit (cuja origem poderia ser derivada de má gestão), havendo necessidade de equacionamento financeiro através de estudo atuarial para apontar o que seria a parte do déficit relativa ao desequilíbrio estrutural, da parte relativa à má gestão.

8. Os Autores questionaram a ausência da readequação da proposta de 2004, conforme exigência das Autoridades Controladoras (Fazenda e Planejamento), bem como, a ausência dos estudos atuariais prévios para justificar o aumento extraordinário do 35%.

9. O amparo legal dos Autores, já na inicial apontava, principalmente, a ausência da autorização prévia da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, já que era uma exigência obrigatória, imposta pelas normas legais abaixo apontadas:

DECRETO Nº 606/1992 - ART. 4º, §§ 1º e 2º

§ 1º O aumento das taxas de contribuição para cobertura do déficit apurado **deverá ser aprovado pela Secretaria Nacional de Previdência Complementar.**

§ 2º O pedido de aprovação do aumento das taxas de contribuição, feito por requerimento conjunto da entidade e de sua patrocinadora, **deverá ser acompanhado de nota técnica do atuário responsável, instruído com outras informações e documentos necessários que venham a ser solicitados pela Secretaria Nacional de Previdência Complementar.**

LEI COMPLEMENTAR nº 108/2001

Art. 4. Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação de contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia **manifestação do órgão responsável pela supervisão**, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

10. No entanto, apesar da comprovação dos fatos acima, a sentença julgou improcedente o pedido dos Autores, declarando textualmente, às fls. 472/474 do processo original que **“aumento das contribuições não representam nenhuma ilegalidade”**, decisão essa que foi tomada com base no laudo pericial.

11. É importante destacar que apesar de o Laudo Pericial afirmar que a contribuição extraordinária obteve a aprovação prévia das autoridades mencionadas no art. 4º da LC 108/2001 e §§ 1º e 2º do art. 4º do Dec. 606/1992, este fato foi sistematicamente **CONTESTADO** durante todo o processamento do feito, sempre alegando a inexistência da autorização prévia da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, além de outras irregularidades.

12. Apesar de intimada para tanto, **a Perita jamais apontou onde estaria nos autos a referida autorização prévia da Secretaria Nacional de Previdência Complementar**, para a implementação da contribuição extraordinária.

13. Os Autores, através de inúmeros recursos, **inclusive através de Embargos Declaratórios**, buscaram em vão, provar para os Julgadores a inexistência do referido documento nos autos, mas jamais tiveram êxitos com seus recursos e, ao contrário, sofreram multas por terem usado tais recursos, que eram necessários para comprovar a verdade real dos fatos, por terem sido considerados temerários.

14. Todas as demais decisões consideraram que a imposição da contribuição extraordinária obedeceu à todas as normas legais vigentes à época, **incluindo a autorização prévia da Secretaria de Previdência Complementar**, tese que, repetimos, sempre foi contestada pelos Autores que sempre alegaram a inexistência dos documentos das autoridades que comprovassem autorização expressa para a imposição da contribuição extraordinária de 35%.

15. Por entender que a última decisão de mérito desta Egrégia Corte foi fundada em erro de fato inexistente de fácil comprovação nos autos, bem como, por violação de normas jurídicas e, por estes motivos, deve ser rescindida, os Autores buscam através dessa solução jurídica, o resgate do seu direito.

DO DIREITO

16. Os requisitos para o cabimento da Ação Rescisória são:

- a) **Legitimidade da parte.** Os Autores foram vencidos no processo cujo julgado que se pretende rescindir;
- b) Já ocorreu o **trânsito em julgado**, conforme certidão anexada;
- c) O último julgamento do mérito ocorreu no TJ-RJ;
- d) Os Autores já realizaram o **recolhimento do depósito correspondente a 5%** do valor da causa, corrigida monetariamente.

17. Os Autores apontam, entre as hipóteses previstas para rescisão de julgado no art. 966 do CPC/2015 os incisos **V** (violar manifestamente norma jurídica) e **VIII** – (for fundada em erro de fato inexistente verificável do exame dos autos), como as questões cabíveis para a rescisão do julgado, como ficará demonstrado abaixo.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

V - ERRO DE FATO

18. Comprova-se o erro de fato inexistente pela ausência do documento de autorização prévia, originário da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, exigido para implementar a contribuição extraordinária de 35% sobre as contribuições normais dos participantes e também do patrocinador SERPRO.

19. O Julgado que se pretende rescindir, foi muito claro ao fundamentar o improvimento do recurso na forma abaixo destacada:

(....)

A irresignação da parte autora é com relação à legalidade do procedimento adotado pelo réu para aprovação do aumento no percentual de 35%.

Sustentam os autores que **é ilegal** o ato de imposição de reajuste das contribuições dos participantes do plano de benefícios em questão, no percentual supracitado, **porque violou o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/01**, ou seja, não foi submetido à prévia aprovação do **órgão de supervisão**, coordenação e controle, caracterizando-se, portanto, como unilateral e arbitrário.

Em que pese a argumentação da parte autora, aqui recorrente, **as provas colhidas** no curso do processo, em especial o laudo pericial atuarial (pastas 00498/00577 e 00639/00664), **concluiu que o aumento das contribuições do plano em questão, no percentual de 35% foi corretamente implementado, não apresentando nenhuma ilegalidade.**

Averbe-se as conclusões da Perita do Juízo:

“Ao procedermos à análise dos autos, podemos verificar que o Réu (SERPROS), ao determinar aumento das contribuições dos participantes e assistidos, cumpriu os dispositivos previstos na legislação que rege a questão.

Observando documentos, juntados aos autos, e os demais documentos remetidos pelo Réu, é de fácil identificação que o plano de benefícios contestado pelos Autores na referente ação apresentava déficit técnico.

O que significa uma insuficiência patrimonial para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios com os seus participantes e assistidos, sendo então necessário, providências para o seu equacionamento, proporcionando, com isso, a necessidade de aumento nas contribuições dos participantes e assistidos do plano.

A Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, é bastante clara, quando estabelece às medidas necessárias, que deverão ser adotadas, para equacionamento dos resultados deficitários nos planos (...).”.

Veja-se, que os autores, mesmo depois de a perícia atuarial ter descartado a tese de violação do 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/01, por ausência de prévia aprovação da Secretaria de Previdência Complementar, insistiram nesta linha argumentativa, tendo a Expert, na complementação do laudo, reafirmado seu posicionamento anterior. Ex vi:

“Com relação ao segundo item, que salienta que o aumento aplicado foi um ato isolado do Réu, reproduzimos o disposto no Laudo Pericial em resposta ao quesito nº 6 do Réu:

(...) o Conselho Deliberativo do SERPROS, em consonância com o deliberado em agosto/2003, e, considerando as manifestações registradas abaixo relacionadas: **(cópias dos docs. ANEXO I, deste Laudo).**

- **SERPRO através do OFÍCIO DP - 012483/2004 de 22/04/2004;**

- **SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL no Parecer no 266 STN/COREF/GEAFE, em 04/06/2004 e em Nota no 305/2008/GEROB/COFIS/STN em 28/03/2008;**

- **SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no OFÍCIO no 380/SE-MF de 20/06/2008;**

- **DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no Ofício no 435/2008/ MP/SE/DEST e da Nota no 251/2008 DEST/CGS, ambos de 02/07/2008, todos endossados pelo Ofício no 451 SE-MF de 29/07/2008.**

Logo, em Reunião Ordinária realizada nos dias 10,11 e 12 de set/2008, o referido Conselho, decidiu pelo reajuste de um índice de um índice de 35% (trinta e cinco por cento), nas contribuições dos participantes e assistidos do Plano de Benefício, PS I.

Deste modo, **com base na documentação aprovada pelos órgãos supracitados, o SERPROS a partir de 01/10/2008, efetuou um reajuste paritário das contribuições dos participantes e assistidos do Plano de Benefício, PS-I.**

Ao proferir que o aumento contributivo **foi um ato isolado sem que tenha havido um complexo trâmite burocrático por diversos órgãos e esfera administrativas públicas e privadas, o Autor ignorou todos os documentos relacionados acima e todos os esclarecimentos prestados no decorrer do laudo pericial baseados na Legislação pertinente às Entidades de Previdência Privada”.**

Tendo por bases estes esclarecimentos, **conclui-se que não há qualquer irregularidade na implementação do aumento impugnado pelos autores. Ao contrário, pelo que se apura das explicações contidas no laudo pericial, pode-se afirmar que o reajuste das contribuições dos autores observou todos os tramites impostos pela Lei Complementar nº 109/2001, inexistindo violação à legislação de regência.**

20. Para forçar, nessa última instância de revisão de provas, os Autores, **na vã tentativa de convencer os julgadores da existência de ERRO MATERIAL**, já que dentre as AUTORIDADES apontadas como competentes para autorização do aumento, **NÃO CONSTAVA A SECRETARIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, protocolaram **Embargos de Declaração** e diante da permanência do vício apontado, foram opostos **Novos Embargos**, que também não foram acolhidos e pior, os Autores foram acusados de estarem **“ultrapassando os limites da boa-fé e lealdade processual, veiculam novos embargos de declaração, para, mais uma vez, tentar obter efeitos infringentes em relação ao que fora decidido contrariamente aos seus interesses.”**, com aplicação multas, pela deslealdade e má-fé.

21. A dificuldade que os Autores encontraram foi para fazer a prova negativa, já que a perita, intimada para apontar no processo onde estaria o documento relativo à autorização prévia da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, sempre foi omissa mas permaneceu declarando que a documentação nos autos respaldavam a legalidade do aumento, **embora não constasse dos autos documento que comprovasse a autorização prévia da Secretaria de Previdência Complementar, de exigência obrigatória pela legislação apontada.**

22. Embora o Réu tenha declarado expressamente, tal como consta em suas contrarrazões (fls. E-STJ 1.535 **em Anexo 05**) que **“seguiu todos os procedimentos instituídos pela Legislação Complementar que rege a espécie, sendo o processo devidamente acompanhado e aprovado pelo órgão fiscalizador/regulador, a PREVIC.”**, é **INCONTROVERSO** que a verdade real é que tal documento **NÃO CONSTA DOS AUTOS**.

VIII - VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

23. A resistência dos julgadores em examinar a procedência ou não do erro material apontado (a falta do documento autorizador do aumento), bem como, da ausência dos demais requisitos necessários para a legalização da imposição da contribuição extraordinária, tais como, falta de parecer atuarial para justificar a imposição da contribuição extraordinária, o descumprimento das recomendações das Autoridades fazendárias e do Planejamento para que a proposta de equacionamento do déficit fosse readequada devido à passagem do tempo (4 anos), caracterizam, de forma bem clara, **a violação do art. 4º, e parágrafo 2º da Lei Complementar 108/2001 c/c art 4º, §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto nº 606/1992.**

24. Confirmada a ausência do documento de autorização prévia da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, bem como o descumprimento das demais normas exigidas para legalização da implementação da contribuição extraordinária de 35% sobre as contribuições dos participantes e do patrocinador SERPRO, resta comprovado também a violação da norma jurídica, já que ficou evidente a violação do art. 4º, e parágrafo 2º da Lei Complementar 108/2001 c/c art 4º, §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto nº 606/1992.

25. Para que não haja dúvida com relação à obrigatoriedade da autorização prévia da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, basta verificar a Lei 12.154/2009 que criou **Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, atual sucessora da referida Secretaria Nacional, onde consta expressamente no artigo 1º, que trata da competência, o seguinte:**

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

26. Portanto, é incontroverso que tanto a Secretaria Nacional de Previdência Complementar, quanto a PREVIC, eram os órgãos competentes para emitirem a autorização prévia para a implementação de contribuições extraordinárias nos fundos de pensão.

27. Houve também a violação do art. 1.022 c/c art 489, ambos do CPC/2015, em razão da negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que nos julgamentos dos 2 Embargos de Declaração, não foram cumpridas as determinações legais contidas na legislação acima apontada e abaixo descritas:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

28. Nos julgamentos dos 2 (dois) embargos declaratórios, constatou-se pelos acórdãos que houve o descumprimento ao art. 1.022 c/c art. 489 do CPC/2015, ao **DEIXAR DE MANIFESTAR, POR 2 VEZES, SOBRE A QUESTÃO RELEVANTE "ERRO MATERIAL", SUBMETIDA A JULGAMENTO**, violando o inciso IV do art. 489, por **"NÃO ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR."**

DA JURISPRUDÊNCIA

29. Os nossos tribunais já firmaram entendimento sobre as teses que embasam esta rescisória, e citamos abaixo, decisões do STJ confirmando esta afirmação:

JURISPRUDÊNCIA SOBRE ERRO DE FATO INEXISTENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.365 - DF (2018/0307508-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AUTOR : NEUSA PEDROSO PASTREIS

ADVOGADOS : ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. DECISÃO RESCINDENDA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM JUÍZO RESCISÓRIO.

I - O feito decorre de ação ajuizada por Neusa Pedrosa Pastreis objetivando a obtenção de aposentadoria rural por idade. Ação julgada procedente, sobreveio apelação do INSS que foi provida tendo em vista que a autora não logrou demonstrar recolhimentos de contribuições em seu nome, a despeito de haver comprovado, por meio da CTPS do cônjuge, onde constava diversos registros de vínculos empregatícios rurais e, de oitiva de testemunhas que o seu cônjuge exercia a atividade rural.

II - Contra a referida decisão foi interposto recurso especial visando restaurar a sentença de primeiro grau, sobrevindo decisão que manteve o acórdão recorrido, ao entendimento de que inexistindo "documento em nome próprio da autora que a qualifique como rurícola, irretocável o acórdão recorrido".

III - Com o trânsito em julgado da decisão encimada foi ajuizada a presente ação rescisória, na qual se alegou erro de fato, pois teria sido admitido fato inexistente, consistente na afirmação de que o marido da autora exerceu atividade urbana, quando na verdade estaria assentado que ele exerceu atividade rural.

IV - Configura-se o erro de fato se o julgado admitir um fato inexistente ou considerar que não existiu um fato ocorrido, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC. No decisum rescindendo entendeu o relator que a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do cônjuge é afastada por esse ter exercido atividade urbana, que apesar de não descaracterizar a autora como segurada especial impõe a juntada de prova material em nome dela, e, em virtude da ausência de tal prova, manteve o aresto que decidiu pela não caracterização da condição de rurícola. No acórdão recorrido pelo recurso especial, contudo, não há nenhuma informação de que tenha havido exercício de labor urbano pelo cônjuge. Pelo contrário o TRF3 entendeu que o cônjuge da autora exerceu apenas labor rural e as testemunhas corroboraram a prova material, mas deu provimento à apelação da autarquia previdenciária ao fundamento de que não foram demonstrados recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 01/11/2011 a 31/12/2015, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e 3º, I e II, da Lei nº 11.718/2008.

V - Dessa forma, há erro de fato na decisão rescindenda, por ter reconhecido fato inexistente que consiste na existência de trabalho urbano pelo cônjuge, afastando a força probatória dos documentos em nome dele e, por isso, decidindo pela não caracterização da qualidade de rurícola da autora.

VI - Saliente-se que nos autos não houve controvérsia acerca da existência de labor urbano pelo marido, pois tanto a sentença quanto o aresto se restringiram a reconhecer a qualidade de campesina da autora com base nos documentos do cônjuge corroborados por prova testemunhal. De fato, consta na sentença que "o marido sempre trabalhou no meio rural, conforme registros em sua CTPS" - fls. 98, assim como no acórdão acima transcrito, não havendo juízo de valor acerca da existência de labor urbano.

VII - JUÍZO RESCINDENDO.

Rescisória procedente para rescindir a decisão do REsp nº 1.711.755/SP, por estar fundada em erro de fato.

VIII - JUÍZO RESCISÓRIO.

Em novo julgamento do recurso especial, observada sua cognoscibilidade, verifica-se que para a aposentadoria por idade o recolhimento de contribuições dos trabalhadores rurais é dispensado pelos arts. 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A lei exige apenas que esteja comprovado o tempo de trabalho rural em determinado tempo, que serve para preencher o requisito da carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à atividade campesina. precedente:

REsp 1803581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 18/10/2019.

IX - Na sentença foi consignado que a recorrente preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício previdenciário postulado. Da mesma forma, no aresto recorrido o Tribunal de origem entendeu que a recorrente preencheu o requisito de idade em 2012 e apresentou prova material de sua condição de campesina corroborada por testemunhas. No entanto, decidiu que não há direito à aposentadoria, por falta de comprovação das contribuições previdenciárias entre 01/11/2011 e 31/12/2015. Ao assim decidir, o TRF3 violou os arts. arts. 48, § 1º, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser reformado o aresto para que seja concedida a aposentadoria rural à recorrente.

X - Ação rescisória procedente para rescindir a decisão no REsp nº 1.711.755/SP e em juízo rescisório, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

JURISPRUDENCIA SOBRE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.456 - RS (2004/0109120-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEIS COMPLEMENTARES 10.727/1996 E 10.795/1996 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TETO REMUNERATÓRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL OBJETO DA AÇÃO. MATÉRIA REFERENTE AO ART. 17 DO ADCT. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO.

1. Constatada a efetiva ocorrência de erro material que, uma vez sanado leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.

2. A teor do 458 do CPC, sentenças e acórdãos, sob pena de nulidade, devem observar determinados requisitos, destacando-se a fundamentação, é dizer, a percuciente análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. A falta de apreciação de argumentos efetivamente capazes de determinar o julgamento da causa em certo sentido, desafia o recurso de Embargos de Declaração que, indevidamente rejeitado, implica a recalcitrância da omissão, caracterizando violação ao art. 535, II do CPC. Verificada tal infringência, ter-se-á, em conseqüência, por ausente o prequestionamento da matéria, inviabilizando o seu conhecimento pelas instâncias extraordinárias, tolhendo, pois, o direito da parte à utilização das vias excepcionais.

4. Não se ignora que o Magistrado, ao motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, muitas vezes impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, admitindo-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide. Contudo, diante da existência de argumentos diversos e capazes, cada qual, de imprimir determinada solução à demanda, não há que se considerar suficiente a motivação que, assentada em um deles, silencie acerca dos demais, reputando-os automaticamente excluídos.

5. *In casu*, o Tribunal de origem, deixou de arrostar a questão relativa à perda do objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade decorrente da revogação e alteração de dispositivos da Legislação Estadual vergastada, bem como não houve pronunciamento, no voto condutor do aresto recorrido, acerca da suscitada vulneração do 17 do ADCT.

6. Cumpre destacar que a teor da Súmula 320 desta Corte Superior a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Desta feita, vislumbra-se no acórdão recorrido a mácula da omissão ao quedar-se inerte ante questões relevantes à solução do litígio, em flagrante violação ao art. 535, II do CPC, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.

8. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes para conhecer do Recurso Especial e lhe dar parcial provimento a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre os pontos omissos apontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

30. A jurisprudência acima apontada é aplicável ao presente caso, tendo em vista a evidência do julgamento amparado sobre erro sobre fato inexistente, bem como, pela negativa da prestação jurisdicional obrigatória no julgamento dos 2 (dois) embargos de declaração, pela falta da fundamentação sobre fato relevante submetido a julgamento.

CONCLUSÕES

31. Diante dos fatos e fundamentos acima descritos, podemos concluir, com segurança, que ficou evidenciado o seguinte:

- I.** Houve violação da norma jurídica no acórdão que deixou de observar o descumprimento do art. 4º, e parágrafo 2º da Lei Complementar 108/2001 c/c art 4º, §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto nº 606/1992.
- II.** Houve, ainda, violação da norma jurídica no julgamento dos 2 embargos de declaração pelo descumprimento do art. 1.022 c/c art. 489, ambos do CPC/2015.
- III.** Houve, também, erro de fato inexistente, tendo em vista que o acórdão considerou que a contribuição extraordinária de 35% foi devidamente autorizada pela Autoridades competentes para tanto, **embora não constasse dos autos, o documento relativo à autorização prévia obrigatória da Secretaria de Previdência Complementar.**

DA TUTELA ANTECIPADA

32. Os Autores foram condenados em honorários de sucumbência, acrescidos de multas aplicadas, em decorrência do entendimento dos Julgadores que os embargos declaratórios ajuizados serem peças indicativas de má fé e deslealdade processual.

33. Em consequência, os Autores estão sendo compelidos a pagar a sucumbência no valor de **R\$45.598,86** pela Ré, conforme petição de fls. 1.221/1.222 (**Anexo 05**).

34. Entretanto, o indicativo desta ação rescisória possui fatos e fundamentos bastantes relevantes para levar a conclusão da sua procedência, razão pela qual evidenciam as condições para a concessão da **TUTELA ANTECIPADA** para que seja suspensa a execução da sucumbência, até o julgamento do presente feito.

DOS PEDIDOS

35. Diante da exposição acima e da prova dos autos, os Autores requerem a V. Exa., o seguinte:

- a)** A **antecipação dos efeitos da tutela**, *initio litis*, para determinar ao Réu a suspender a execução do acórdão determinada nos autos da ação rescindenda, até o julgamento do presente feito;

- b)** Requer como prova básica para o deslinde do presente feito, que o Réu aponte nos autos, **onde consta a autorização prévia da PREVIC para a imposição da contribuição extraordinária de 35%** sobre as contribuições normais dos participantes, conforme declaração de fl. E-STJ 1.535 (**Anexo 06**).
- c)** citação do Réu para querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- d)** A procedência do pedido para rescindir o acórdão, proferindo novo julgamento do processo, restituindo ao final o depósito efetuado pelos Autores;
- f)** A condenação do Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

36. Protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico.

37. Que sejam os autores admitidos a efetuar o depósito de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com a determinação do art. 488, inciso II, do CPC. O valor atribuído a causa é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Nesta oportunidade, junta-se o comprovante do depósito correspondente a 5% sobre o valor da causa atualizado, a saber R\$1.250,00 que atualizados pela tabela de correção do TJ-RJ, resulta em R\$2.536,76 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

38. Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$50,735,29 (cinquenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados da mesma forma que o depósito prévio.

Termos em que pede deferimento
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021

Antonio Vieira Gomes Filho
OAB-RJ 47.253